PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063700-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, 1ª VARA CRIMINAL Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO OUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. UTILIZAÇÃO DE MENORES NA PRÁTICA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO. INALTERAÇÃO DOS MOTIVOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. O crime em questão foi praticado em concurso de agentes, com emprego de armas de fogo, violência e ameaça. Além disso, o delito foi cometido com envolvimento de menores, o que merece maior censura, fundamento que, por si só, justifica a segregação cautelar. Constata-se, ainda, que o paciente é propenso a prática de condutas criminosas, sendo alvo de prisão em flagrante convertida em preventiva nos autos nº 8002366-39.2022.8.05.0243, sob acusação de tráfico de drogas, posse ilegal de armas e munições, condutas que deram ensejo a condenação proferida na ação penal nº 8002604-58.2022.805.0243, atualmente em grau de recurso. Além disso, o crime em questão foi cometido com envolvimento de menores, o que merece maior censura, fundamento suficiente para embasar o decreto de segregação cautelar. Desta forma, em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Por outro lado, sabe-se que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8063700-90.2023.8.05.0000, em que figura como impetrante PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR, OAB BA37841-A e, como paciente, IGOR MASCARENHAS DE SENA. Acordam os Desembargadores que compõem a Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal em conhecer da impetração para, no mérito, DENEGAR

A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063700-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Paulo Roberto de Aguiar Valente Junior da Bahia, OAB/BA 37841-A, em favor do Paciente IGOR MASCARENHAS DE SENA, apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE LAURO DE FREITAS. Narra o Impetrante que o Paciente foi condenado por supostamente ter praticado os crimes previstos nos art. 157, § 2° , II e § 2° -A, I, art. 157, § 3° , art. 288, todos do Código Penal, além do delito previsto no art. 244-B, da Lei 8069/90; tendo, por ocasião da prolação do decreto condenatório, a manutenção do status quo da constrição de liberdade, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Aduz que o magistrado que decretou a prisão, bem como o douto juiz que a manteve, se valeu de termos genéricos e hipotéticos, que não justificam a medida excepcional imposta ao paciente. Alega que, no caso presente, a liberdade do paciente em momento algum afetou ou afetará tal ordem pública, sendo que a gravidade do delito, por si só, não pode justificar a prisão preventiva, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Defende que à prisão por conveniência da instrução criminal e para garantia da lei penal também não merece acolhida, já que inexiste nos autos indícios de que o paciente integra alguma organização ou grupo criminoso, coagiu testemunha, destruiu provas ou oferece risco às investigações, ao contrário disso é que colaborou para o deslinde da questão. Além disso, alega possuir residência fixa e nunca ter se ausentado do distrito da culpa. Sob tais argumentos, reguer seja cassada a decisão que decretou a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura, ou que seja revogada a prisão preventiva, impondo-se ao paciente as medidas constantes nos incisos I, IV e V do artigo 319 do CPP. Decisão ID 55483032, indeferindo o pleito liminar. Informações prestadas pelo juízo a quo ID 55717307. Parecer Ministerial ID 56029288, pela denegação da segurança. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8063700-90.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR e outros Advogado (s): PAULO ROBERTO DE AGUIAR VALENTE JUNIOR IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE LAURO DE FREITAS, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Paulo Roberto de Aguiar Valente Junior da Bahia em favor do Paciente IGOR MASCARENHAS DE SENA, apontando como autoridade impetrada o JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIME DE LAURO DE FREITAS. Sustenta a Impetrante, em síntese, a utilização de fundamentação inidônea para a decretação da prisão preventiva em desfavor do paciente. Contudo, não procede a irresignação. Observa-se dos autos que o paciente foi denunciado por ter agindo no dia 03/03/2022, por volta das 19:30, em comunhão de desígnios com os adolescentes de nomes de iniciais I.S.S, nascido em 20/05/2005 (fl. 104) e M.P.S, nascido em 26/03/2006 (fl. 108) e, mediante violência e grave ameaça infligida com emprego de arma de fogo, subtraído pertences de pessoas que se encontravam

no restaurante Torre de Pizza, situado na Av. Santos Dumont, Km 02, Lauro de Freitas/BA, tendo na ação vitimado fatalmente o Sr. Carlos Henrique Azevedo Sampaio. Consta ainda que o paciente e mais os corréus se associaram de forma estável para prática de crimes de roubo em restaurantes, nos Município de Salvador e Lauro de Freitas. Nesta associação, incumbia a IGOR, I.S.S e M.P.S., além do indivíduo com apelido de "Bença", realizar diretamente o roubo dos celulares, com utilização de arma de fogo, ao passo que VINICIUS tinha a tarefa de receber e vender os objetos subtraídos, além de contactar hackers, que também integravam, de forma permanente, a quadrilha, para desbloquear os aparelhos. No dia do fato, valendo-se de grave ameaça com utilização de arma de fogo, os adolescentes I.S.S. e M.P.S. aproximaram—se da mesa em que se encontravam o Sr. Carlos Henrique de Azevedo Sampaio e os seus familiares, Carlos Hugo Mancilha Sampaio, Eloivalda Azevedo Teixeira Sampaio, Edinei de Azevedo Sampaio e Ítala Mara Azevedo Teixeira, e passaram a recolher os aparelhos de telefone celular das vítimas. Com intuito de evitar a subtração do seu aparelho, o Sr. Carlos Henrique se levantou e entrou em luta corporal com um dos agentes, sendo que seu comparsa realizou disparos de arma de fogo, atingindo o Sr. Carlos Henrique pelas costas, causando o seu óbito. Os adolescentes saíram do restaurante levando os pertences roubados das vítimas e entraram em um veículo Hyundai HB20, de cor branca, conduzido pelo denunciado IGOR, o qual os aguardava, dando-lhes apoio na fuga. Após os trâmites legais, o paciente foi condenado pela prática criminosa de roubo qualificado e de corrupção de menores previsto no art. 244-B da Lei nº 8069/90, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade, ao fundamento de persistência dos elementos que motivaram o decreto prisional. Pois bem. Desponta dos autos originários e da presente impetração que o paciente respondeu o processo preso preventivamente, sendo que na sentença condenatória, o magistrado singular não o facultou o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a persistência dos motivos da prisão cautelar. In casu, a segregação excepcional foi decretada e mantida para a garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade social do agente e a possibilidade de reiteração delitiva. Confira-se: "[...] Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, alinham os artigos 312 e 313, parágrafo único, do CPP as hipóteses em que se admite a prisão preventiva desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. Como sempre se tem destacado, a privação da liberdade em caráter cautelar deve ser instituto aplicado com parcimônia sob pena se sua banalização — ou mais grave — sua utilização como verdadeira antecipação de pena em consonância com os anseios do chamado Movimento da Lei e da Ordem. Todavia, situações há em que se revela necessária a prisão cautelar sob o prisma, também, da imperiosidade de manutenção da credibilidade nas Instituições especialmente em casos de delitos graves como vem a ser o tráfico de grandes proporções dado que não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública. Em casos que tais a garantia da ordem pública consiste em "evitar que o delinguente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58 - apud Código de Processo Penal Interpretado, Mirabete, Júlio Fabbrini, 5º edição, 1997, São Paulo, Atlas) Não se trata de juízo de probabilidade de condenação pois que aí haveria inquestionável antecipação de pena o que é vedado na

ordem jurídica vigente. A custódia provisória, na hipótese em guestão, se funda na necessidade de assegurar a ordem pública cuja base é severamente abalada pelo delito de latrocínio cujas conseguencias funestas tanto no âmbito pessoal e privado quanto social e público dispensam comentários. Destarte, a falta de respostas rápidas e efetivas as situações de desrespeito às normas do convívio social cria um clima de descrença que, no mais das vezes, se degenera em violência, exercício arbitrário das próprias razões e, lamentavelmente, formação de milícias paralelas ou grupos de extermínio. Razões e fundamentos pelos quais acolho o requerimento, em consonância com o parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO à fl. 08 do ID 232328369, para decretar como, de fato, decreto a prisão preventiva do denunciado IGOR MASCARENHAS DE SENA, brasileiro, natural de Mairi/BA, nascido em 22/06/1996, filho de Ivone dos Santos Mascarenhas e Joselito Silva de Sena, portador do RG nº 20275830 33 SSP/BA, residente na III Travessa Manoel Bispo, 56, Sussuarana, CEP: 41215-750, Salvador/BA, também identificado nos autos como "Piloto" ou "Neguinho", doravante denominado IGOR, servindo a própria decisão como MANDADO DE PRISÃO e OFICIO DE ENCAMINHAMENTO do custodiado a Unidade Prisional adequada o que fica desde já determinado e/ou recomendando-o no estabelecimento prisional onde se encontra, se já estiver preso.[...]" (ID 270377839 dos autos originários) O crime em questão foi praticado em concurso de agentes, com emprego de armas de fogo, violência e ameaça. Além disso, o delito foi cometido com envolvimento de menores, o que merece maior censura, fundamento que, por si só, justifica a segregação cautelar. Neste sentido, Corte Superior: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA COM BASE NA PERICULOSIDADE DO AGENTE QUE SE UTILIZOU DE MENOR NA PRÁTICA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA. 1. Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. 2. No caso, o Magistrado singular, ao manter a prisão preventiva do recorrente, destacou a sua periculosidade, indicando elemento concreto e suficiente para a manutenção da segregação cautelar, destacando-se a periculosidade do agente, uma vez que o delito foi cometido com envolvimento de menor, ainda que se utilizando de motivação per relationem. 3. Esta Corte Superior tem entendido que o envolvimento de menor na prática de delitos é fundamento suficiente para embasar o decreto de segregação cautelar, em razão da periculosidade do agente. 4. Ademais, a Terceira Seção deste Superior Tribunal já afirmou em outras oportunidades que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a manutenção da medida extrema (HC n. 456.472/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 31/10/2018). 5. Recurso em habeas corpus improvido.(STJ - RHC: 119645 MG 2019/0318474-5, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 04/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/02/2020) Constata-se, ainda, que o paciente é propenso a prática de condutas criminosas, sendo alvo de prisão em flagrante convertida em preventiva nos autos nº 8002366-39.2022.8.05.0243, sob acusação de tráfico de drogas, posse ilegal de armas e munições, condutas que deram ensejo a condenação proferida na ação penal nº 8002604-58.2022.805.0243, atualmente em grau de recurso. Assim, em razão da gravidade concreta da conduta e periculosidade social

do paciente, inexiste nos autos ilegalidade a ser sanada, restando expressa a necessidade de manutenção da prisão provisória para o resquardo da ordem pública, nos termos do art. 312 e 313, do Código de Processo Penal. Destaca-se também que o STJ firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, nos casos em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente ao entendimento de que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os reguisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal (RHC 99.152/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 04/04/2019) Outrossim, não há que se falar em direito à liberdade provisória, com base nas alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade e residência fixa, visto que, ainda que demonstradas, não possuem o condão de, por si sós, debelar a medida extrema, sobretudo quando presentes, na espécie, os seus requisitos autorizadores. Nesta senda, consigna o STJ: "Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia." (RHC 36646 / RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/06/2013). Destaca-se, também, que indicadas expressamente as circunstâncias suficientes para justificar a segregação provisória e afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado (RHC 35519/MG, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 06/06/2013) Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da guestão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz. Nesse sentido, verbis: PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7). Ante o exposto, conheço do mandamus, para denegar a Ordem. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR